



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.163 - Cosit

Data 17 de abril de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8431.41.00

Mercadoria: Caçamba de aço, destinada a ser acoplada a máquinas da linha rodoviária, tais como escavadeiras, carregadeiras, retroescavadeiras, mini carregadeiras e mini escavadeiras, cuja função é de desagregar, remontar e carregar materiais, como por exemplo pedras, minério de ferro e fertilizantes, fabricada em diversos formatos e capacidade de carga.

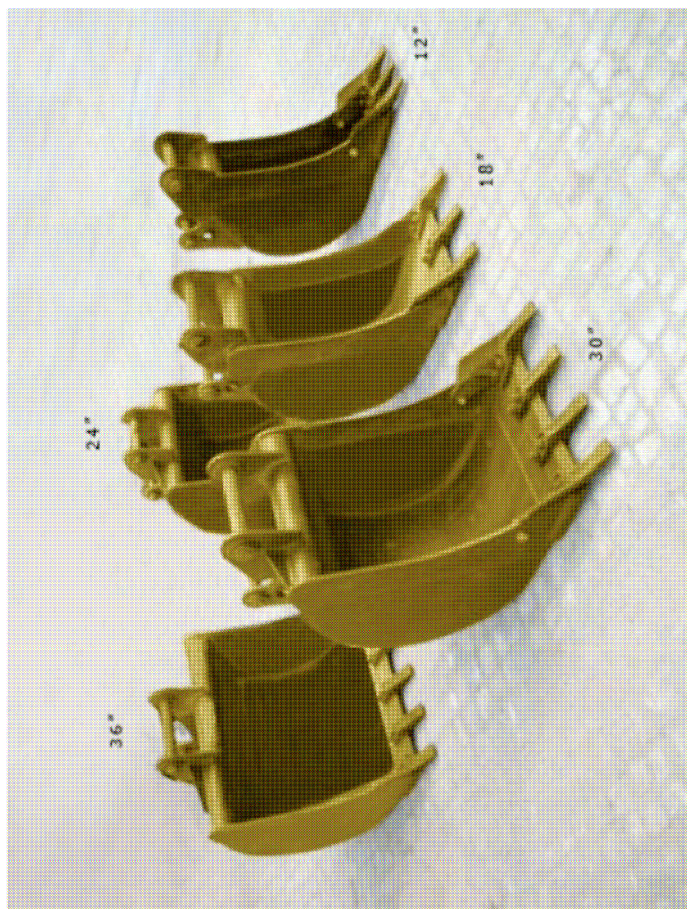
Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2b da Seção XVI) e RGI 6 da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações sigilosas]

Figura da caçamba:



2. É o relatório.

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

3. Trata-se de classificação fiscal do produto caçamba, fabricada em chapa 100% aço, em diversos tamanhos e formatos, com a função de desagregar, remontar e carregar materiais tais como terra, carvão vegetal e mineral, rocha, fertilizantes etc, dentre outros objetos, destinada a ser acoplada a máquinas específicas da linha rodoviária, tais como, escavadeiras, carregadeiras, retroescavadeiras, mini carregadeiras, mini escavadeiras e Telehandler.

Classificação da Mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias,

nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI-6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, *mutatis mutandis*, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. No âmbito do Mercosul, temos a RGC-1 (Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado 1) que determina que “as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Todas as Regras Gerais de Interpretação e a Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado são constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para orientar a classificação fiscal de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

7. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

8. A consulente pretende que a caçamba sob consulta seja classificada na posição 84.28 – Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos), pois embora ela seja destinada a ser acoplada a diversas máquinas, também é acoplada a máquinas e aparelhos de elevação, de carga e descarga, que possuem a finalidade de escavação, elevação e despejo dos materiais.

9. As Nesh da posição 84.28 esclarecem a sua aplicação:

“A maior parte dos aparelhos da presente posição contém geralmente, no seu mecanismo, talhas, cadernais e moitões, guinchos ou macacos, e a sua estrutura se compõe frequentemente de construções metálicas de importância considerável.

[...]

Os aparelhos desta espécie dividem-se da seguinte maneira:

[...]

B) As instalações de movimentação com **caçamba** (balde*) (skips) que são monta-cargas para granéis que utilizam caixas especiais, denominadas skips, e funcionam em uma gaiola vertical ou rampa oblíqua. Estas instalações são **especialmente** utilizadas para a **retirada do carvão das minas, alimentação de altos-fornos, fornos de cal, etc., com combustíveis, minérios, calcário, etc.**

As **caçambas** (baldes*) (skips), também incluídas aqui, são recipientes ou caixões metálicos de **grande capacidade** com um **fundo que abre automaticamente**; as caçambas (baldes*) (skips) para minas, içadas pela máquina de extração, comportam geralmente, por cima do caixão de carga, uma gaiola para transporte de mineiros.”

(os grifos e negritos são nossos)

10. Examinando as Nesh acima, depreendemos que a caçamba sob consulta não é do tipo que é acoplada a máquinas que estão inseridas na posição 84.28. O fator essencial para a retirada desse produto dessa posição é o texto da posição, que contraria frontalmente a natureza do mesmo. Ora, a caçamba em tela, constituída de 100% de chapa de aço, fabricada em diversos tamanhos e capacidades, não se trata de máquina ou aparelho de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação de carga e sim de uma parte de máquina retroescavadeira. Além do mais, a subposição 8428.3 – Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias, cogitada como a correta pela interessada para se classificar o produto, é incorreta. Desse modo, a pretensão classificatória da consulente não pode prosperar.

11. A caçamba em exame é, segundo a consulente, parte de retroescavadeira que está compreendida na posição 84.29 - Bulldozers, angledozers, niveladores, raspo-transportadores (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados. Ainda que a caçamba sob consulta seja também acoplada a aparelhos de elevação de carga, próprio da posição 84.28, já exaustivamente citada anteriormente nos parágrafos anteriores, a consulente na sua petição inicial descreve o produto como caçamba para retroescavadeiras. Assim, o produto é utilizado como parte de máquinas de pelo o menos das duas posições.

12. A Nota 2 da Seção XVI, na item II – Partes, preconiza:

“2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como **exclusiva** ou **principalmente** destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), **as partes** que **não sejam as consideradas na alínea a) anterior**, classificam-se na posição

correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, **84.31**, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;

c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.”

(Os grifos e negritos são nossos)

13. De acordo com a Nota 2 b da Seção XVI, as partes que se destinam exclusiva ou principalmente a uma máquina dos Capítulos 84 e 85, que não sejam consideradas na alínea a) classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, no presente caso, de acordo com as informações fornecidas pela consulente para o produto sob consulta, na posição **84.31** - Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30.

14. Assim, a caçamba em aço sob consulta classifica-se, de acordo com a RGI 1, na posição 84.31.

15. As Nesh da posição 84.31 esclarecem:

“Classificam-se especialmente aqui:

1) As caçambas (baldes), pinças, ganchos e semelhantes, tais como as caçambas (baldes) simples (simples recipientes com alças ou ganchos), as caçambas (baldes) basculantes ou de fundo móvel, as caçambas (baldes) de mandíbulas constituídas por duas conchas completamente articuladas para produtos pulverulentos ou granulados, as tenazes e ganchos articulados, com duas ou mais garras para manipulação de pedras de cantaria, rochas, cascalho, etc.”.

16. Assim, dentro da posição 84.31, segundo a RGI 6, a classificação fiscal do produto sob consulta é remetida para a subposição 8431.4 – Das máquinas ou aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30. Por sua vez, a subposição de 2º nível aplicável, de acordo com a RGI 6, é a 8431.41 – Caçambas (baldes), mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes.

17. Não há desdobramentos regionais em item e subitem dentro da subposição 8431.41, portanto o código NCM/SH correto para a caçamba sob consulta é o 8431.41.00.

18. Esses são os Fundamentos Legais.

Conclusão

19. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 2 b da Seção XVI e da posição 84.31) e RGI 6 (texto da subposição 8431.41) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas mais recentemente pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria classifica-se no código NCM/SH **8431.41.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 16 de abril de 2019.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 1ª TURMA